DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 189/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/1218/2025
PROTOCOLO	: 2779736
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RESPONSÁVEL	: EDILSON MAGRO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 2/2025
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CANCELAMENTO DE REMESSA. RECOMENTAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Concorrência Eletrônica n. 2/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Coxim, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a construção da Ubs tipo I, para atender o Municipal de Coxim, no valor estimado de R$ 1.958.766,89 (um milhão novecentos e cinquenta e oito mil setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos).

A equipe da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio da Análise Prévia ANA – DFEAMA – 6073/2025 (peça 20), concluiu pelo arquivamento dos autos, em razão da perda do objeto para julgamento, haja vista o cancelamento da remessa.

Por meio do Despacho DSP - G.ODJ – 20068/2025 (peça 22), os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A 5ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR – 5ª PRC – 9642/2025 (peça 23), opinando pela irregularidade do cancelamento da remessa, pela aplicação de multa e arquivamento dos autos.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o exame do controle prévio da Concorrência Eletrônica n. 2/2025, restou prejudicado neste processo, em face do cancelamento da remessa de documentos (peça 18).

Ressalta-se que tal cancelamento foi realizado de forma intempestiva, ou seja, após 56 dias do envio original, e sem a prévia autorização do Relator, configurando evidente desconformidade com o disposto no art. 24, parágrafo único, da Resolução n. 225/2024.

Assim, entendo como aplicável a imposição de recomendação ao gestor, para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa em licitações futuras e adote medidas corretivas que reforcem o compromisso do órgão com a observância da legalidade, promovendo uma atuação alinhada aos princípios que regem a Administração Pública.

Dessa forma, nos termos do art. 11, V, “a”, c/c o art. 152, do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que houve a perda do objeto para julgamento.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º da RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lbbm/mvb